



HOMOLOGAÇÃO	
D.M.	23/6/00
D.O.U.	27/6/00 Seção 1E.P. 7
ATO:	PM. 889 23/6/00
D.O.U.	27/6/00 Seção 1E.P. 7

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS – CPEA FACULDADES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE PALMAS – FACEPAL		UF: PR
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DE MANTENÇA DAS FACULDADES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE PALMAS – FACEPAL, COM SEDE EM PALMAS, NO ESTADO DO PARANÁ, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS PARA O CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL “DOM CARLOS” – CPEA.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
PROCESSOS NºS: 23025.005531/98-93		
PARECER Nº: CES 496/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 06/06/2000

I - RELATÓRIO

O Diretor-Presidente do Centro Pastoral, Educacional e Assistencial “Dom Carlos” – CPEA, encaminhou à SESu/MEC o processo sobre a convalidação da transferência de mantenedora das Faculdades Reunidas de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas de Palmas – FACEPAL, com seus respectivos cursos, com sede na cidade de Palmas, Estado do Paraná, até então mantidas pela Prefeitura Municipal de Palmas, nos termos do art. 11, § 2º, do Decreto nº 2.306/97.

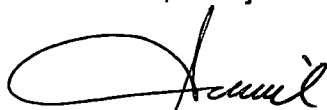
Pela Portaria nº 134, de 26/01/2000, a SESu/MEC designou a Comissão Verificadora para analisar “in loco” a viabilidade de transferência de manutenção das referidas Faculdades, a qual emitiu relatório favorável ao pleito, tendo a CGLNES/SESu/MEC na Informação nº 034/2000, concluído nos seguintes termos:

“Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a convalidação da transferência de mantenedora das Faculdades Reunidas de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas de Palmas – FACEPAL, mantida atualmente pelo Município de Palmas, Estado do Paraná, para o Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos – CPEA, com sede em Palmas/PR, com deliberação sobre as recomendações apontadas pela comissão de verificação.”

II – VOTO

Voto favoravelmente à convalidação da transferência de Mantenedora das Faculdades Reunidas de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas de Palmas – FACEPAL, com seus respectivos cursos e habilitações, atualmente mantidas pela Prefeitura Municipal de Palmas/PR, com sede em Palmas, Estado do Paraná, para o **Centro Pastoral, Educacional e Assistencial “Dom Carlos” – CPEA**, com sede em Palmas, Estado do Paraná, nos termos do art. 11, § 2º, do Decreto nº 2.306/97.

Brasília-DF, 06 de junho de 2000.

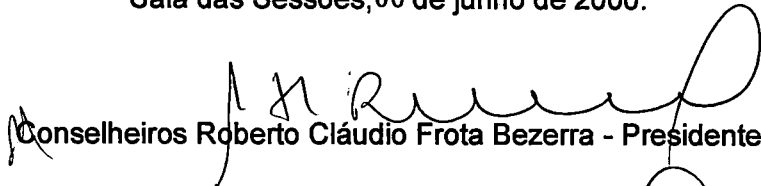


Cons. José Carlos Almeida da Silva – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2000.



Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente



Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

496/2000

José Carlos 113

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSO Nº 23025.005531/98-93
INTERESSADO: Dom Agostinho José Sartori
Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos
INFORMAÇÃO Nº 034 /2000

OK
Senhor Secretário:

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de transferência da manutenção dos cursos das Faculdades Reunidas de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas de Palmas – FACEPAL, atualmente mantidas pelo Município de Palmas, no Estado do Paraná, para o Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos, sediado em Palmas/PR.

Por intermédio do ofício CPEA nº 62/98, de 14 de dezembro de 1998, o Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos solicitou a convalidação da transferência da manutenção dos seguintes cursos ministrados pela FACEPAL:

Curso	Reconhecimento	
	Portaria/Decreto	DOU
Administração	Portaria nº 76/83	21.3.1983
Ciências Contábeis	Portaria nº 76/83	21.3.1983
Ciências Econômicas	Portaria nº 76/83	21.3.1983
Superior Tecnologia – Administração Rural	Portaria nº 137/87	10.3.1987
Educação Física	Portaria nº 137/87	10.3.1987
Ciências – Habilitações: Matemática; Química; Biologia	Portaria nº 337/88	2.6.1988
Física – Licenciatura Plena	Decreto nº 3.835/97	9.12.1997
Análise de Sistemas	Decreto nº 3.835/97	9.12.1997

A comissão nomeada para avaliar *in loco* a viabilidade da transferência da manutenção em tela, nomeada pela Portaria nº 134/2000, do Secretário de Educação Superior, publicada no DOU de 31.1.2000, apresentou relatório no qual discorreu sobre a administração da FACEPAL nos seguintes termos:

Conforme citado anteriormente, desde a sua criação (pela Prefeitura Municipal de Palmas) a FACEPAL foi de fato (por previsão legal) implantada e vem sendo administrada pelo CPEA. O funcionamento, as instalações, equipamentos e a gestão estão de fato a cargo do Centro Pastoral, que de fato já atua como Mantenedora da FACEPAL.

Visando regularizar esta situação, que de fato já ocorria, a Câmara Municipal de Palmas, em 8 de junho de 1998, através da Emenda nº 02 à Lei Orgânica Municipal (Processo pág. 10) decretou:

Artigo 1º Ficam suprimidos os Artigos 240 e 243 da Lei Orgânica Municipal, passando para o Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos – CPEA – a função de mantenedora das Faculdades Reunidas de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas de Palmas – Estado do Paraná.

Em 02 de Outubro de 1998, através do ofício 163/98 o Prefeito Municipal de Palmas (Processo pág. 6) comunicou a decisão da Câmara Municipal e informou ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, que o CPEA, a partir da aprovação daquele Conselho passaria a ser a mantenedora da FACEPAL, bem como dos cursos por ela ministrados. O Prefeito declarava também que a FACEPAL “não possuía nenhum bem imóvel e móvel, sendo que para seu funcionamento, utiliza os bens de propriedade do CPEA” (Processo pág. 7). O CPEA por sua vez declara (Processo pág. 8) que “aceita a incorporação e assume as obrigações correspondentes e pertinentes às referidas Faculdades, como Mantenedora e Administradora, a partir da aprovação do ato pelos órgãos correspondentes”.

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, em 09 de novembro de 1998, após análise do processo, homologa o processo de transferência de mantenedora (Processo pág. 03 e 04) e coloca que: “Observa-se que, com a transferência, a FACEPAL deixa de fazer parte do Sistema Estadual de Ensino, vinculando-se ao Sistema Federal”.

Instruem o processo documentos em que as entidades cedente e cessionária manifestam sua intenção de ultimar a transferência ora pleiteada.

A comissão realizou a verificação nos dias 10 e 11 de fevereiro do corrente, tendo apresentado relatório no qual estão narradas peculiaridades acerca da criação da IES e da nova mantenedora.

Seguindo o trâmite normal o processo foi novamente submetido a esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior.

II – ANÁLISE

A comissão, após detalhado trabalho de verificação, manifestou-se favorável à transferência de manutença em pauta. No entanto, a comissão entendeu pertinentes as seguintes recomendações: a adequação do corpo docente da IES ao disposto na legislação em vigor; a regularização pela IES, perante os órgãos competentes, dos seus programas de pós-graduação *stricto sensu*; o incentivo aos seus docentes para que ingressem em programas de pós-graduação de instituições da região; e, finalmente, a contratação de mais docentes, titulados, em regime de dedicação exclusiva e/ou tempo parcial.

Cabe ter presente que o Conselho Estadual de Educação do Paraná manifestou-se favoravelmente à transferência de mantenedora em tela, consignando expressamente que a IES passaria ao Sistema Federal de Ensino, nos termos do art. 16 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB). A nova mantenedora – Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos, CPEA – é pessoa jurídica de Direito Privado de modo que a FACEPAL passou a vincular-se ao Sistema Federal de Ensino.

Restou evidenciada a regularidade fiscal e parafiscal do Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos – CPEA, conforme faz certo a documentação acostada aos autos e expressamente referida no relatório de avaliação.

No que diz respeito ao aspecto formal, o processo encontra-se devidamente instruído e o requerimento formulado encontra amparo no disposto no art. 11, §2º, do Dec. 2.306/97, que tem a seguinte redação:

Art. 11. A criação de cursos superiores de graduação ou a incorporação de cursos já existentes e em funcionamento, fora da sede, ou seja em localidades distintas das definidas em seu ato de credenciamento, por universidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, depende de autorização prévia do Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação nos termos de norma a ser expedida pelo ministro de Estado, a qual incluirá a comprovação da efetiva integração acadêmica e administrativa entre a nova unidade e a sede da universidade.

§1º. Os cursos criados ou incorporados na forma deste artigo constituirão novo *campus* e integrarão a universidade, devendo o conjunto assim formado observar o disposto no art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996.

§2º. A transferência de instituição de ensino superior de uma para outra mantenedora deve ser convalidada pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Depreende-se do dispositivo citado que o procedimento para a transferência da manutenção de cursos superiores se assemelha ao procedimento para autorização de novos cursos. Daí a necessidade de ser nomeada comissão de verificação para avaliar *in loco* a viabilidade da transferência da manutenção. Torna-se necessária a constatação da idoneidade financeira da instituição destinatária.

No caso presente a comissão verificadora apresentou relatório detalhado apontando as peculiaridades da nova instituição mantenedora. Não paira dúvida acerca da intenção de ambas as entidades na transferência de manutenção em pauta. Finalmente, a comissão exarou parecer favorável à transferência de manutenção pleiteada.

Da análise do processo e com base nos elementos aportados pelo relatório da comissão verificadora, restou evidenciada a capacidade financeira do Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos – CPEA, para assumir a manutenção da FACEPAL e dos cursos por ela ofertados. Assim, incide a regra do art. 11 do Dec. 2.306/97, para convalidar a transferência ora pleiteada.

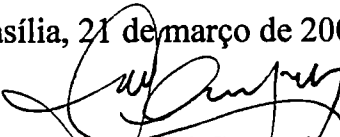
III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a convalidação da transferência de mantenedora das Faculdades Reunidas de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas de Palmas – FACEPAL, mantida atualmente pelo Município de Palmas, Estado do Paraná, para o Centro Pastoral Educacional e



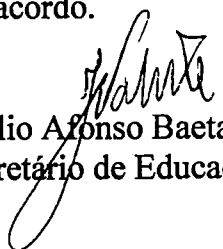
Assistencial Dom Carlos – CPEA, com sede em Palmas/PR, com deliberação sobre as recomendações apontadas pela comissão de verificação.

Brasília, 21 de março de 2000.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior